



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.458 - MG (2009/0017479-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVAN CARLOS MOURO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado no entendimento de que compete ao julgador indeferir as diligências inúteis, bem como na constatação de que a perícia realizada comprova a responsabilidade do recorrente pelo dano ambiental.
3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.458 - MG (2009/0017479-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **IVAN CARLOS Mouro**
ADVOGADO : **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DRENO DE LAGOA, OBJETIVANDO INCREMENTO DE LAVOURA. AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. EXIGIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS OCASIONADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o princípio do livre convencimento motivado, norteador da valoração da prova pelo juiz, os elementos probatórios são apreciados livremente, cuja decisão deve ser motivada. 2. Restando comprovado o dano ao meio ambiente, a recomposição ambiental é medida que se impõe. 3. A condenação para a recuperação do dano causado pode consistir na determinação de reparação 'in natura', cumulada com indenização em dinheiro. 4. Nega-se provimento aos agravos retidos, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso (e-STJ fl. 474).

Foram opostos embargos de declaração, sustentando-se omissão no acórdão recorrido, em relação ao alegado cerceamento de defesa, por ter sido indeferido o pedido de prova testemunhal. Ainda, lacuna quanto à apreciação da tese de que o juiz de 1º grau não poderia ter ordenado, ao recorrente, o pagamento de honorários periciais, antes da prolação da sentença. Requereu-se também prequestionamento do art. 458, incisos I, II e III, do CPC.

Não providos os embargos de declaração, o recurso especial foi interposto, alegando-se, em síntese, ofensa aos artigos 128, 131, 165, 458, incisos I, II e III, 460 e 535, inciso II, do CPC, além de negativa de vigência ao artigo 130, do CPC. Sustenta também divergência jurisprudencial, em relação a acórdãos deste Tribunal (Agravo de Instrumento 455.266-MG e Recurso especial 173.746-MG).

Nas contrarrazões, alegou o recorrido, em síntese, falta de demonstração da divergência jurisprudencial e de prequestionamento de alguns dos dispositivos apontados no recurso especial, ofensa à Súmula 07/STJ, e ausência de violação aos artigos 128, 130, 131, 165, 458, 460 e 535, inciso II, do CPC.

Após ser inadmitido o recurso especial na origem, agravo de instrumento foi interposto.

Provido o agravo, determinou-se sua convolação em recurso especial, na forma dos artigos 254, § 2º, do RISTJ, e 544, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.458 - MG (2009/0017479-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SENTENÇA SUCINTA. VIOLAÇÃO. ART. 458, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. PROVAS. DISCRICIONARIEDADE. JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA 07/STJ. ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve sentença que julgara procedente ação civil pública, condenando o ora recorrente a restaurar a área atingida e indenização pelos danos ambientais causados por sua atividade rural.

2. À guisa de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente alegou que não houve manifestação sobre o pedido de produção de prova testemunhal e sobre o bloqueio de valores para pagamento dos honorários periciais, tendo a Corte de origem se manifestado apenas sobre o segundo ponto.

3. Reconhece-se, portanto, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, anulando-se o acórdão proferido nos aclaratórios com o retorno dos autos à origem, ficando prejudicadas os demais questionamentos de mérito.

4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve sentença que julgara procedente ação civil pública, condenando o ora recorrente a restaurar a área atingida e indenização pelos danos ambientais causados por sua atividade rural.

Passo ao exame do recurso especial.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, há de se constatar, porém, a procedência das razões do recorrente, quando indica omissão no acórdão recorrido, quanto ao pleito de produção de prova testemunhal, requerida no agravo retido. Com efeito, o recorrente explicitamente requereu que o Tribunal de origem apreciasse o cerceamento de defesa, sob a ótica do indeferimento de prova pericial e testemunhal, como se depreende das razões do agravo retido

2. O indeferimento imotivado de provas importa em cerceamento de defesa.

[...]

3. No caso em tela, postulou-se inicialmente que a lagoa ocuparia uma área de 3 hectares.

4. Posteriormente, quer, agora, que a área seja de 50,0 hectares, em razão de sazonalidade ocorrida durante a realização de perícia.

5. Postulado que seja realizada nova perícia, considerando período anual, foi o pleito implicitamente indeferido, com a determinação de julgamento antecipado, o que constitui cerceamento de defesa.

6. Além disso, há procedimento penal em andamento, que faz coisa julgada no cível, impondo-se o sobrestamento do feito.

7. O indeferimento do sobrestamento viola direito líquido e certo estabelecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 65 do CPP e art. 110 do Código de Processo Civil.

8. Posto isto requer seja reconsiderada a decisão de fls., determinando a produção da prova requerida, qual seja, nova perícia e oitiva de testemunhas, bem como determinar o sobrestamento do feito, até julgamento da ação penal.

9. Caso assim não entenda, que seja a presente recebida como agravo retido, para que dela conheça o Egrégio Tribunal de Justiça, preliminarmente, por ocasião de futura apelação (e-STJ fls. 285 e 286).

O Tribunal local, contudo, tratou apenas da ausência de perícia e de perito imparcial, mas nada versou sobre o pedido de prova testemunhal, lançado no agravo retido, como prova o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Visto isto, passo à análise dos agravos retidos.

Pois bem. Sobre o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, dispõe o art. 437, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida", sendo certo que "a segunda perícia têm por objetivo os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu" (art. 438, do CPC).

Portanto, ao prudente arbítrio do juiz incumbe a determinação ou não de produção de novo exame pericial. Ademais disso, nos termos do art. 130 do CPC, deve o juiz, de acordo com o seu poder de instrução do processo que preside, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse o entendimento doutrinário de Humberto Theodoro Júnior acerca da matéria, *ipsis litteris*:

"a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 17ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1.995, p. 482).

In casu, não se há falar em cerceamento de defesa. Deflui dos autos, inquestionavelmente, que o processo, por determinação do sobredito acórdão, retornou à Comarca de origem para a realização de prova pericial, a qual foi realizada sob o crivo do contraditório e se encontra nos autos (f. 166/190-TJ), facultando às partes (f. 134-TJ), inclusive, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tanto é assim, que o recorrente apresentou quesitos (f. 149/150-TJ), estes regularmente respondidos às f. 171/173-TJ pela perícia técnica.

Como se não bastasse, anoto que houve pedido de esclarecimento formulado pelo recorrente (f. 206/211-TJ), atendido às f. 225/232-TJ.

No que se refere à alegação de parcialidade do perito judicial, conforme muito bem elucidado pela i. Procuradora-Geral de Justiça, "...é totalmente infundada e resta isolada nas argumentações estéreis do recorrente (fls. 242/244), tendo em vista que, quando da nomeação, não houve qualquer impugnação das partes, cabendo salientar, ainda, que, embora oportunizada (fls. 134), a parte recorrente não indicou assistente técnico" (sic).

Destarte, o recorrente não logrou apontar consistentemente qualquer mácula que pudesse ensejar a necessidade de realização de nova perícia, pelo que o d. Juiz, entendendo suficientemente esclarecida a matéria de fato controvertida objeto do exame pericial, houve por bem indeferir a segunda perícia, como lhe permitem os arts. 130 e 437 do Estatuto Processual Civil, supracitados, agindo, pois, com o habitual acerto que lhe é peculiar.

É de se dizer, então, que o conjunto probatório é de livre apreciação por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, porquanto "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436 do CPC), sendo este, também, o posicionamento do STJ (e-STJ fls. 477 a 479).

Por outro lado, o recorrente também sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo, porque não cassou o bloqueio de valores destinado ao pagamento de honorários periciais, efetuado sobre sua conta-corrente antes da prolação da sentença, e, portanto, antes de se definir quem de fato sofreria os efeitos da sucumbência:

Lado outro, é também omissivo o acórdão no que toca ao indeferimento do agravo retido que combateu o absurdo, data vênua, bloqueio eletrônico de valores das contas do recorrente para pagamento de despesas do perito.

Para a elucidação da questão é importante explicar que por decorrência do acórdão no julgamento da apelação n.º 1.0707.02.017036-4/001, os autos retornaram à origem e o juízo determinou a realização de prova pericial, o que foi feito, com a fixação da verba honorária em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

[...]

Apresentado o laudo, o juízo determinou em decisão irrecorrida de fl. 200, que a parte sucumbente depositaria os honorários.

No entanto, inovando, data máxima vênua, o juízo, antes da prematura sentença, determinou que o requerido fosse intimado para depositar o valor dos honorários periciais, perícia que foi determinada pelo TJMG e que só poderia ser custeada pelo autor da ação, no caso o MP. Ou pior, deveria ser custeada pela parte sucumbente.

O ora recorrente não promoveu o pagamento já que não lhe incumbia tal mister. Daí ocorreu o imponderável: o juízo bloqueou via BACENJUD a quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) do recorrente para pagamento da verba honorária.

[...]

Ora, percebe-se, facilmente, que a questão recorrida não foi enfrentada. A uma: foi o próprio juízo que determinou que os honorários seriam pagos pela parte sucumbente, donde se extrai que não se poderia falar em sucumbência antes da sentença, data máxima vênua...(e-STJ fls. 494 e 495).

Contudo, quanto a tal ordem de argumentos, não se verifica qualquer negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem apreciou tal tese, apesar de não tê-la acatado, como se constata com a leitura do trecho a seguir da decisão *a quo*:

Finalmente, analiso o agravo retido de f. 296/297-TJ.

O mencionado agravo retido versa sobre o inconformismo do apelante no que tange à decisão de f. 289-TJ, isto é, que indeferiu o pedido de reabertura do prazo recursal, tendo em vista que, em tese, não teve o recorrente acesso aos autos em virtude de sua remessa ao MP, tão logo fora o agravante intimado do bloqueio on line para pagamento dos honorários periciais. Enfatiza, ainda, que antes da sentença não é possível se falar em sucumbência de qualquer das partes.

Ora, tenho que razão também não lhe assiste.

É cediço que, de acordo com o art. 19 do CPC, "...cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final...".

Sendo assim, conforme se verifica à f. 70-TJ, o recorrente requereu a produção de prova pericial, motivo pelo qual, na forma do artigo supracitado, deve arcar com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas periciais.

Tal fato confirma a decisão no sentido de indeferir o pedido de f. 286/288 -TJ por falta de amparo legal.

Destarte, basta uma simples leitura no citado artigo para concluir que não se está falando em sucumbência.

Nego, portanto, provimento aos agravos retidos (e-STJ fls. 479 e 480).

Neste ponto, é cediço que o juízo *a quo* não precisa esgotar a apreciação de todos os argumentos apresentados pela parte, para prestar a contento o serviço jurisdicional, desde que a motivação lançada seja hábil para sustentar a decisão e contestar o conjunto das teses do sucumbente. Abaixo, arestos que avalizam tal inteligência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR MEDIANTE SUBSÍDIOS FORNECIDOS PELAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 604, CPC (LEI N. 8.898/94).

1. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que relata suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.

2. Não viola o art. 604 e parágrafos do CPC (antiga redação da Lei n. 8.898/94) o acórdão que determina que a liquidação dos valores devidos do crédito-prêmio IPI deve ser efetivada por cálculo do contador mediante subsídios a serem apresentados pelas partes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 638.986/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009);

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – LIQUIDEZ – NECESSIDADE DE CAUÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Não há como afastar a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que para avaliar eventual iliquidez do valor apurado na sentença, grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução e a desnecessidade da prestação de caução, a fim de aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo à impugnação, requer reexame de provas, o que escapa da função constitucional deste Tribunal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1194271/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUIR APENAS OS JUROS MORATÓRIOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Os juros moratórios podem ser incluídos na liquidação do julgado independentemente de pedido ou determinação específica da sentença. Incide a Súmula 254/STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”.

3. Por outro lado, os juros compensatórios devem estar expressamente previstos no título executivo judicial. No presente caso, a sentença do processo de conhecimento foi omissa a respeito, assim como o acórdão que a confirmou em sede de reexame necessário. Devem, pois, serem excluídos do cálculo.

4. Recurso especial provido em parte (REsp 1101834/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009).

Por tais motivos, deve ser acolhida a alegada violação ao art. 535, do CPC, mas tão somente no que tange à omissão no acórdão recorrido sobre o pedido de prova testemunhal, lançado no agravo retido de e-STJ fls. 284 a 286, devendo o Tribunal de origem, neste ponto, integrar sua decisão.

As demais questões de mérito ficam prejudicadas.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, determinando a anulação do aresto dos embargos de declaração e o retorno dos autos à origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0017479-8

REsp 1148458 / MG

Número Origem: 107010201703640071

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **IVAN CARLOS MOURO**

ADVOGADO : **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.458 - MG (2009/0017479-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IVAN CARLOS MOURO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Ivan Carlos Moura, com o fito de cessar e reparar dano ambiental decorrente de drenagem de lagoa em Área de Preservação Permanente.

O Tribunal de Justiça anulou a primeira sentença – que julgara procedente o pedido – para determinar a realização de prova pericial (fls. 144-152).

Após a realização da perícia e com base no laudo conclusivo quanto à ocorrência de dano ambiental, o juízo monocrático proferiu nova sentença de procedência do pedido (fl. 333), a qual foi mantida pelo Tribunal *a quo*. Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 474):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DRENO DE LAGOA, OBJETIVANDO INCREMENTO DE LAVOURA. AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. EXIGIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS OCASIONADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o princípio do livre convencimento motivado, norteador da valoração da prova pelo juiz, os elementos probatórios são apreciados livremente, cuja decisão deve ser motivada.

2. Restando comprovado o dano ao meio ambiente, a recomposição ambiental é medida que se impõe.

3. A condenação para recuperação do dano causado pode consistir na determinação de reparação 'in natura', cumulada com indenização em dinheiro.

4. Nega-se provimento aos agravos retidos, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 503-505).

Em suas razões, o recorrente suscita divergência jurisprudencial e violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do CPC: omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido assegurada a pretendida prova testemunhal e ao Agravo retido que combateu o bloqueio de valores para pagamento de despesas do perito;

b) arts. 128 e 460 do CPC: diante das supostas omissões, houve desrespeito "ao princípio dispositivo e de fundamentação do julgado de acordo com a causa de pedir posta na apelação" (fl. 519);

c) art. 130 do CPC: a iniciativa probatória de que dispõe o julgador "justificaria a determinação da diligência pretendida, qual seja, a realização da prova documental, indispensável para a apreciação da questão suscitada" (fl. 520);

c) arts. 131, 458 e 165 do CPC: o julgamento é nulo porque carece de fundamentação e convencimento motivado.

O Min. Relator Castro Meira votou pelo parcial provimento do Recurso Especial para acolher a violação do art. 535 do CPC, "tão somente no que tange à omissão no acórdão recorrido sobre o pedido de prova testemunhal", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos Embargos de Declaração.

Pedi vista dos autos para analisar o caso concreto.

Com a devida vênia, ousou divergir do judicioso voto do eminente Ministro Relator, porquanto entendo não estar configurada a violação do art. 535 do CPC.

Com efeito, a omissão, para justificar o rejuízo dos Aclaratórios, deve ser relevante e imprescindível ao julgamento da lide, de modo que a apreciação sobre a questão supostamente omissa seja hábil a alterar o acórdão embargado.

Na hipótese, o recorrente não tece nenhum esclarecimento sobre o objeto específico e a relevância da prova testemunhal; não demonstra – nas razões do Recurso Especial, no Agravo retido, nem nos Aclaratórios – de que forma o objetivado depoimento de testemunhas pode modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, fundado em prova pericial e documental, de que houve dano ambiental causado pela sua conduta.

Convém ressaltar que o Tribunal *a quo* havia cassado a primeira sentença por considerar inadequado o julgamento antecipado da lide e imprescindível a realização de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial. E o fez de ofício, e não por acolher as razões postas na Apelação do réu, tendo, aliás, consignado sua inércia no tocante à produção de provas. É o que se infere da leitura do acórdão de fls. 144-152.

Assim, não há como considerar necessária a manifestação sobre a prova testemunhal, cuja importância não foi demonstrada pelo recorrente, nem referida no acórdão que cassou a primeira sentença.

O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado no entendimento de que compete ao julgador indeferir as diligências inúteis, bem como na constatação de que a perícia foi realizada regularmente, e comprova, junto com os documentos constantes nos autos, o dano ambiental causado pelo ora recorrente. Cito os seguintes excertos (fls. 478-483):

Portanto, ao prudente arbítrio do juiz incumbe a determinação ou não de produção de novo exame pericial. Ademais disso, nos termo do art. 130 do CPC, deve o juiz, de acordo com o seu poder de instrução do processo que preside, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(...)

In casu, não se há falar em cerceamento de defesa. Deflui dos autos, inquestionavelmente, que o processo, por determinação do sobredito acórdão, retornou à Comarca de origem para a realização de prova pericial, a qual foi realizada sobre o crivo do contraditório e se encontra nos autos (f. 166/190-TJ), facultando às partes (f. 134-TJ), inclusive, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnicos. Tanto é assim, que o recorrente apresentou quesitos (f. 149/150-TJ), estes regularmente respondidos às f. 171/173-TJ pela perícia técnica.

Como se não bastasse, anoto que houve pedido de esclarecimento formulado pelo recorrente (f. 206/211-TJ), atendido às f. 225/232-TJ.

(...)

No mais, da análise dos autos, tem-se que o Laudo pericial (f. 166/190), bem como o esclarecimento do perito (art. 435 do CPC), não deixam dúvidas quanto à ocorrência do dano. Dito isto, não há como se acolher a alegação defensiva de que nenhum dos fatos sustentados na inicial deixou de ser comprovado.

Como se não bastasse, verifica-se da documentação juntada aos autos que sequer o apelante possui licenças ambientais que lhe permitem intervir em áreas de preservação permanente, tendo o IEF – Instituto Estadual de Florestas, em inspeção à região informado que:

"... o referido proprietário construiu um dreno de aproximadamente 500 m de comprimento e 2m de largura; que esse dreno se encontra em área de preservação permanente, ocasionando o esgotamento parcial de uma lagoa natural; ... Que essa lagoa é um importante nicho ecológico, onde se presenciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma enorme quantidade de pássaros em suas adjacências" (sic).

(...)

Ao construir um dreno com escopo de drenar a água existente em uma lagoa, objetivando plantar na aludida área de preservação permanente, o recorrente violou a norma inserta no art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), bem assim o parágrafo 1º, do art. 1228, do Código Civil.

Afinal, da farta documentação colacionada aos autos, o grave dano ambiental gerado pelo proprietário da área restou evidenciado, repito, tendo em vista que ocorreu a drenagem da referida lagoa natural existente em seu imóvel, objetivando ampliar as áreas de plantio.

Ademais, ao rejeitar os Aclaratórios, o Tribunal de origem afastou a alegada omissão "em relação ao indeferimento, ainda que tácito, da prova testemunhal"(fl. 504).

Nesse quadro, rechaço a alegada violação do art. 535 do CPC, divergindo no que toca à omissão quanto à pretendida prova pericial e concordando com o Min. Relator na parte em que assevera a ausência do outro vício alegado, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou expressa e claramente a questão do bloqueio *on line* para pagamento dos honorários periciais.

Ultrapassado o ponto analisado no voto do Min. Relator, antecipo meu posicionamento quanto às demais questões levantadas nas razões recursais.

Os arts. 128 e 460 do CPC carecem de prequestionamento, porquanto não foram abordados pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo implicitamente. Considerando que tais normas não foram invocadas nos Aclaratórios, incide a Súmula 282/STF, por analogia.

Ademais, verifico que a tese recursal, nesse ponto, não denota inobservância ao *princípio da congruência*, pois não houve demonstração de julgamento fora dos limites da lide, e sim irresignação quanto à omissão que ficou afastada.

A alegada violação do art. 130 do CPC esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois compete ao julgador ordinário, destinatário da instrução probatória, determinar as provas necessárias e indeferir as inúteis. A propósito:

(...)

1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

(...)
1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.

(...)
(AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

Inexiste ofensa aos arts. 131, 165 e 458 do CPC, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*, a sentença, embora sucinta, traduz o livre e motivado convencimento do julgador.

Registro, por fim, ser descabida a alegada divergência jurisprudencial quanto ao art. 535 do CPC. Ora, o Tribunal de origem não desprezou a norma nele contida, e sim entendeu inexistentes os vícios que ensejam Aclaratórios. O julgado paradigmático trata de situação diversa que não espelha as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Diante do exposto, **peço vênia ao ilustre Min. Relator para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.458 - MG (2009/0017479-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IVAN CARLOS MOURO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Na origem, cuidam os autos de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com o objetivo de cessar e reparar dano ambiental decorrente de drenagem de lagoa em área de preservação permanente.

O TJMG anulou a primeira sentença, para determinar a realização de prova pericial.

Após a realização o laudo pericial, e com base no laudo conclusivo quanto à ocorrência do dano ambiental, o juízo monocrático proferiu nova sentença de procedência do pedido, o qual foi mantido pelo TJMG.

O Ministro Castro Meira votou pelo **parcial provimento ao recurso especial** para acolher a violação do art. 535 do CPC, com fins de determinar o retorno dos autos a origem, porquanto há omissão no julgado no que tange ao pedido de prova testemunhal.

Em Voto-Vista, o Ministro Herman Benjamin **diverge** do Ministro Relator para **negar provimento ao recurso especial**, ao argumento de que:

a) para concluir que houve dano ambiental causada pela conduta do recorrente, o acórdão recorrido está fundado em prova pericial e documental;

b) o recorrente não teceu nenhum esclarecimento sobre o objeto específico e a relevância da prova testemunhal; assim não há como considerar necessária a manifestação sobre a referida prova, cuja importância não foi demonstrada;

c) não houve prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC;

d) a apreciação da violação do art. 130 do CPC encontra óbice na Súmula 7/STJ;

e) o acórdão está devidamente fundamentado e, "*conforme asseverado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal a quo, a sentença, conquanto sucinta, traduz o livre e motivado convencimento do julgador."

Ante o exposto, peço vênia ao Ministro Relator, **para acompanhar integralmente a divergência inaugurada pelo Ministro Herman Benjamin e também negar provimento ao recurso especial.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0017479-8 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1148458 / MG

Número Origem: 107010201703640071

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN CARLOS MOURO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária